PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
*GABINETE DO PREFEITO*

Armação dos Búzios, 27 de setembro de 2023.

Ofício GAPRE nº 415/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação em **Regime de Urgência** dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 46/2023 e respectivo Projeto de Lei, que "Estabelece e fixa os valores do repasse complementar do piso nacional da enfermagem em âmbito municipal e dá outras providências.".

Certo da atenção e deferimento, valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
CONFERE COM ORIGINAL
EM 27/09/23
HORA 13:05
ASSINATURA
DETLEG

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS:00359903762
Assinado de forma digital por ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS:00359903762
Dados: 2023.09.27 12:41:41 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
*Prefeito*

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
RECEBIDO
EM 27/09/23
HORA 13:01
ASSINATURA

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\Luc

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
*GABINETE DO PREFEITO*

MENSAGEM Nº 46/2023

Armação dos Búzios, 27 de setembro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e respectivo Projeto de Lei anexo, que "Estabelece e fixa os valores do repasse complementar do piso nacional da enfermagem em âmbito municipal e dá outras providências."

*CONSIDERANDO ao* disposto na Lei federal nº 14.434/2022 e na lei federal nº 14.581/2023; ao constante na Emenda Constitucional nº 124/2022 e na Emenda Constitucional nº 127/2022; ao constante na Portaria/Ministério da Saúde nº 1135/2023; bem como ao disposto na decisão liminar proferida pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222, ficando autorizado e estabelecido, em âmbito municipal, o alcance do Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Enfermagem

De acordo com a adoção do Piso Nacional da Enfermagem no Município, em atenção à proteção profissional da categoria e pela essência do instituto, a complementação deve ser vislumbrada para efeitos de encargos diretos e indiretos, bem como contribuição previdenciária individual e patronal, devendo o município arcar com os custos adicionais, encaminho a presente matéria, visando atenção dessa Egrégia Casa de Leis para análise, recebendo de todos o irrestrito apoio para a sua aprovação.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, minhas afirmações de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS:00359903762
Assinado de forma digital por ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS:00359903762
Dados: 2023.09.27 12:42:18 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
*Prefeito*

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
\Luc

**Projeto de Lei nº , de de 2023**

**ESTABELECE E FIXA OS VALORES DO REPASSE COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art 1º:** A presente lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal ao Município de Armação dos Búzios, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na lei federal nº 14.434/2022 e na lei federal nº 14.581/2023; ao constante na Emenda Constitucional nº 124/2022 e na Emenda Constitucional nº 127/2022; ao constante na Portaria/Ministério da Saúde nº 1135/2023; bem como ao disposto na decisão liminar proferida pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222, ficando autorizado e estabelecido, em âmbito municipal, o alcance do Piso Salarial Nacional dos Profissionais daEnfermagem.

**Art 2º:** O piso contempla os profissionais inseridos no rol da lei federal nº 7.498/1986, independente do tipo de vínculo laborativo travado com a Administração Pública, inseridos nas seguintes classificações:

I - **Enfermeiros**

II - **Técnicos de Enfermagem**;

III - **Auxiliares de Enfermagem**.

**Art 3º:** Os valores do Piso, respeitando a proporcionalidade advinda da carga horária e ao contido na lei federal nº 14.434/2022, é estabelecido da seguinte forma, considerando a carga horária de 44 horas semanais:

I - **Enfermeiro:** R$ 4.750,00

II - **Técnico de Enfermagem:** R$ 3.325,00

III - **Auxiliar de Enfermagem -** R$ 2.375,00

§1º Para as jornadas a aplicação do Piso observará a carga horária do profissional, na proporção equivalente (jornada inferior, piso inferior).

**Art 4º:** Os valores referidos no artigo 3º deverão incidir sobre o vencimento base (VB) em somatória com as vantagens de natureza fixa, geral e permanente (FGP) dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, sendo que caso seja constatado valores inferiores ao citados nesta lei, estes deverão ser pagos na forma de complementação, sem alteração na estrutura de cargos e vencimentos.

§ 1º Quando o valor mínimo do vencimento base em somatório com as verbas de natureza fixa, geral e permanente atingir os patamares do Piso Nacional da Enfermagem, seja derivado de revisão geral anual, evolução funcional ou outra forma que majore os vencimentos do profissional, a complementação deixará de ser efetivada, não remanescendo a obrigatoriedade da União na prestação do auxílio.

§ 2º As vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias não estão inseridas no cômputo da remuneração para incidência do valor correspondente ao Piso Nacional da Enfermagem.

§ 3º O evento correspondente ao implemento do *quantum* se dará sob a rubrica *"Assistência Financeira Complementar da União - Piso Nacional da Enfermagem".*

§ 4º Os vencimentos que na atual data estejam superiores aos valores estabelecidos nesta lei, serão mantidos, e aqueles que porventura estejam com valor inferior ao salário mínimo na proporcionalidade do Piso, serão a ele alçados.

§ 5º De acordo com a adoção do Piso Nacional da Enfermagem no Município, em atenção à proteção profissional da categoria e pela essência do instituto, a complementação deve ser vislumbrada para efeitos de encargos diretos e indiretos, bem como contribuição previdenciária individual e patronal, devendo o município arcar com os custos adicionais.

**Art 5º:** Os valores advindos do Fundo Nacional da Saúde e recebidos através da modalidade *fundo a fundo* destinados ao Fundo Municipal da Saúde, nos moldes dos dispositivos que regulam os repasses e dotações, deverão ser acompanhadas e chanceladas pelo gestor responsável, cabendo a obrigatoriedade na prestação das informações ao Ministério da Saúde através das ferramentas e sistemas próprios.

**Artº 6º:** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, com recursos oriundos do Fundo Nacional da Saúde, além do previsto na Portaria/Ministério da Saúde nº 1135/2023 e futuras.

§ 1º A implementação do Piso Nacional da Enfermagem nesta municipalidade será efetivada mediante os repasses da União Federal, e, diante do inadimplemento deste, não será o Município compelido ao seu custeio.

§ 2º Os profissionais beneficiários fazem jus aos valores retroativos recebidos pela Administração Pública, a contar de maio do corrente ano, sendo este o marco temporal inicial para o pagamento.

§ 3º Eventuais reajustes no valor do Piso serão adimplidos da mesma forma.

**Art 7º:** Os valores repassados pela União, pagos nos termos desta lei, não geram aumento ou incorporação aos vencimentos-base, e nem servirão de base de cálculo para quaisquer efeitos, parcelas, vantagens ou benefícios.

**Art 8º:** Permanecerão inalteradas as legislações que fixam as remunerações e o vencimentos base dos profissionais no âmbito da administração pública do Município de Armação dos Búzios.

**Art 9º:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, de de 2023.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
*Prefeito*